



Comissão Especial Temporária de Licitações

Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME CNPJ: 15.612.892/0001-59

1 – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido protocolado na data de 11 de julho de 2019 às 15:07h pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.612.892/0001-59, endereçada ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, primeiramente nota-se o pedido em questão atende, o item 13.2 do Instrumento Convocatório “13.2- Das decisões da CETL, caberá Recurso, por escrito e protocolado na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, nos termos e prazo estabelecidos pelo artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.” Portanto damos por admissível o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME.

2 – DAS ALEGAÇÕES EXPOSTAS PELA EMPRESA MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação alega que a recorrente foi inabilitada sob o argumento de que a mesma não pode realizar a comprovação de boa situação financeira através da documentação apresentada.

Entretanto os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Com o intuito, portanto, de resguardar a Administração Pública frente a empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro.

Vejamos:

Art. 31 -(...)

§ 1º - À exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º - À comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Observa-se, que a recorrente apresentou documentação pertinente referente a seu balanço patrimonial, uma vez que, ainda, o mesmo fora atestado dentro da regularidade profissional do contador responsável. A referida documentação apresentada especifica claramente, todas as informações e números contábeis necessários para que a Administração Pública, constate a excelente condição financeira da empresa.

A respeito disso, o princípio da **Economicidade** e da **Eficiência** estabelece como **finalidade da licitação a proposta mais vantajosa**.

Marçal Justen Filho, concernente a **Economicidade** expõe:

“Não vale a honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A Economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Já, a respeito da **Eficiência**, sob a ótica de Hely Lopes Meirelles:

“O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. E o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para O serviço público e **satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**”,

Acrescenta Meirelles ainda, que: “**o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração**”.

Devemos analisar que o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve **a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, e possam ser sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012 - Plenário)

Assim sendo, e considerando toda documentação apresentada pela recorrente, onde fora legitimada por profissional qualificado e possui autenticação do órgão competente (Junta Comercial do Estado do Paraná) resta claro a boa-fé e a aspiração da recorrente em participar do certame.

3 – DOS REQUERIMENTOS SOLICITADOS PELA EMPRESA MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.
2. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.
3. Seja a recorrente MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME declarada Habilitada.

4 – DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE LICITAÇÕES

Julgamos **IMPROCEDENTE** o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME pelos seguintes motivos, primeiramente cabe analisar o motivo apresentado pela Comissão Especial Temporária de Licitações que, em seu julgamento, inabilitou a empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, “Não apresentou documentação integral referente ao item 7.3.2 do Instrumento Convocatório “7.3.2 – *Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis (Demonstração do Resultado e dos Lucros ou Prejuízos Acumulados)* do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, demonstrando os índices financeiros mínimos, conforme abaixo” apresentando apenas o cálculo dos índices contábeis e a demonstração do resultado, impossibilitando assim a análise de seus índices contábeis, resultando assim em sua **INABILITAÇÃO**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Trata-se portanto da falta de apresentação de documentos exigidos no Instrumento Convocatório, respectivamente, do Balanço Patrimonial da empresa, impedindo assim a análise e conferência de seus índices financeiros pela Comissão Especial Temporária de Licitações.

Alega a empresa que “apresentou documentação pertinente referente a seu balanço patrimonial, uma vez que, ainda, o mesmo fora atestado dentro da regularidade profissional do contador responsável. A referida documentação apresentada especifica claramente, todas as informações e números contábeis necessários para que a Administração Pública, constate a excelente condição financeira da empresa”.

Os documentos apresentados pela empresa foram: Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Demonstração do Resultado (DRE) e Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, não apresentando assim o Balanço Patrimonial o que impossibilita a análise pela Comissão e contrária o exigido no item 7.3.2 do Instrumento Convocatório que prescreve os documentos necessários para que a Comissão Especial Temporária de Licitações efetue, de maneira integral, a análise da situação financeira da empresa.

Cabe destacar que o item 7.3.2 do Instrumento Convocatório está de acordo com o que dispõe a Lei Federal 8.666/1993 garantindo-se que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos possam participar do certame em igualdade de condições, não exigindo nenhum documento em desconformidade com a Lei Federal 8.666/ de 1993.

Alega também que “considerando a documentação apresentada pela recorrente, onde fora legitimada por profissional qualificado e possui autenticação do órgão competente (Junta Comercial do Estado do Paraná) resta claro a boa-fé e a aspiração da recorrente em participar do certame”.

Ressaltamos que a comprovação da situação econômico-financeira da empresa, conforme o constante no Instrumento Convocatório deveria ser efetuada mediante a apresentação de todos os itens nele exigidos e que autenticações de terceiros não foram previstas, portanto por mais que os documentos apresentados pela empresa forem autenticados pela Junta Comercial do Paraná e legitimada por profissional qualificado ainda exigisse a apreciação e análise da Comissão Especial de Licitações a qual não pôde ser efetuada de maneira integral.

Em relação a linha de raciocínio apresentada pela empresa, cabe ressaltar que não ficou configurado excesso de formalismo, pois a única maneira da Comissão realizar a análise necessária e prevista no Instrumento Convocatório seria com a inclusão do Balanço Patrimonial em seus documentos de habilitação, o que



nesta fase, violaria o exposto no §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666 de 1993, configurando como a apresentação de novo documento o que afrontaria a isonomia entre os participantes.

Portanto, considerando que para a conferência e análise dos índices financeiros apresentados pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME a Comissão Especial Temporária de Licitações necessita de seu Balanço Patrimonial, e que a apresentação posterior deste documento viola o exposto no §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666 de 1993 continua, a Comissão Especial Temporária de Licitações, impossibilitada de realizar a análise e conferência dos índices apresentados.

5 – DAS PROVIDÊNCIAS

Após a deliberação da Comissão Especial Temporária de Licitações a mesma se manifesta por não dar provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME.

Fazenda Rio Grande, 17 de julho de 2019


Josmar César de Brito
Presidente da Comissão Especial Temporária de Licitações